SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214260 - MS (2026/0070581-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M V S N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO DIPLOMA LEGAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE NOVA OITIVA POR DEPOIMENTO ESPECIAL EM AÇÃO DE GUARDA. SUPERVENIÊNCIA DE FATOS E IMPRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ, em ação de modificação de guarda na qual se discutiu a realização de depoimento especial de crianças e adolescente.

2. A referência equivocada ao número da lei configura erro material, quando a controvérsia e a fundamentação se estruturam sobre o dispositivo correto, não havendo prejuízo de compreensão. Afasta-se, por isso, a Súmula 284/STF.

3. Revisar as conclusões do Tribunal estadual acerca da prescindibilidade da oitiva por depoimento especial, da conveniência de aguardar o laudo psicossocial e da prevenção à revitimização demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60275577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:14
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d40e8fa-636a-4028-9c7e-6f35f6f53e69

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60275577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:14
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d40e8fa-636a-4028-9c7e-6f35f6f53e69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214260 - MS (2026/0070581-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M V S N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO DIPLOMA LEGAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE NOVA OITIVA POR DEPOIMENTO ESPECIAL EM AÇÃO DE GUARDA. SUPERVENIÊNCIA DE FATOS E IMPRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ, em ação de modificação de guarda na qual se discutiu a realização de depoimento especial de crianças e adolescente.

2. A referência equivocada ao número da lei configura erro material, quando a controvérsia e a fundamentação se estruturam sobre o dispositivo correto, não havendo prejuízo de compreensão. Afasta-se, por isso, a Súmula 284/STF.

3. Revisar as conclusões do Tribunal estadual acerca da prescindibilidade da oitiva por depoimento especial, da conveniência de aguardar o laudo psicossocial e da prevenção à revitimização demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59986682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:02
Código de Controle do Documento: 6fd9c9a5-46fb-4274-86fa-5448b788f89e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. V. S. N. (M. V. S. N.) contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial, por entender aplicáveis as Súmulas 284/STF e 7/STJ, nos seguintes moldes

> *Decido. Quanto à controvérsia, incide a Súmula n. 284/STF em relação ao art. 11, § 2º, da Lei n. 13.341/2017, tendo em vista que a parte recorrente indicou como violado dispositivo legal inexistente no ordenamento jurídico, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*
> *[…]*
> *Ademais, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos: […] Ante o exposto, conheço do presente Agravo de Instrumento interposto por Ministério Público Estadual e dou-lhe provimento para revogar a decisão que determinou a oitiva das crianças e da adolescente (fls. 61-62). Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.*
> *[…]*
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2026. Ministro Herman Benjamin. Presidente.* (e-STJ, fls. 158/159).

Nas razões do recurso, M. S. V. N apontou **(1)** afastamento do óbice da Súmula 284/STF, por se tratar de mero erro material na referência ao diploma legal – constou "Lei nº 13.341/2017" em vez de "Lei nº 13.431/2017" – sem prejuízo à compreensão exata da controvérsia e com indicação expressa do art. 11, § 2º, da lei aplicável (e-STJ, fls. 171-173); **(2)** não incidência da Súmula 7/STJ, por envolver revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não reexame probatório, à luz do art. 11, § 2º, da Lei nº 13.431/2017 (e-STJ, fls. 173-175); **(3)** preenchimento dos requisitos legais para a nova oitiva por depoimento especial – decurso de mais de um ano e superveniência de fatos novos ("imprescindibilidade"), além da concordância do representante legal (genitor) – nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 13.431/2017 (e-STJ, fls. 174/175 e 178); **(4)** inadequação do fundamento de "revitimização", porquanto o depoimento especial é técnica protetiva prevista na Lei nº 13.431/2017 e assegura a participação segura da criança, inclusive em atenção à Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990) (e-STJ, fls. 175/177).

Foi apresentada contraminuta por MP/MS defendendo a manutenção da decisão monocrática (e-STJ, fls. 188/192)

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 206-210).

Documento eletrônico VDA59986682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:02
Código de Controle do Documento: 6fd9c9a5-46fb-4274-86fa-5448b788f89e

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Breve contextualização fática

Na origem, o caso cuidou de ação de modificação deg uarda cumulada com exoneração de alimentos, proposta por E. contra J. (falecida no curso do processo) e M., envolvendo os filhos G., V. e S.

O Juízo de primeira instância determinou a oitiva dos menores por depoimento especial, após pedido das partes e diante de fatos supervenientes, inclusive a notícia de abuso sexual sofrido por G. na residência da mãe, com subsequente prisão em flagrante do padrasto e tramitação de ação penal correlata.

O Ministério Público estadual interpôs agravo de instrumento, sustentando que a nova oitiva das crianças no juízo de família era desnecessária e potencialmente revitimizadora, porque os fatos de violência já haviam sido objeto de escuta especializada e depoimento especial na esfera criminal, e porque a prova adequada para a causa de guarda seria o estudo psicossocial atualizado, nos termos da Lei n. 13.431/2017 e do art. 227 da CF.

O relator concedeu efeito suspensivo e, ao final, o Tribunal estadual deu provimento ao agravo, revogando a designação de depoimento dos menores e fixando a diretriz de aguardar o laudo psicossocial para aferição da dinâmica familiar, reputando prescindível a oitiva infantil no processo de guarda quando a violência já foi apurada criminalmente.

M., assistido pela Defensoria, interpôs recurso especial ao STJ para restabelecer a oitiva, invocando o art. 11, § 2º, da Lei n. 13.431/2017 (com equívoco material de citação como “Lei 13.341/2017”), sob o argumento de que houve alteração significativa do quadro fático e concordância do representante legal.

A Vice-Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o apelo nobre, por óbice da Súmula 7/STJ. Em agravo em recurso especial, o Ministro Presidente do STJ conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial, aplicando a Súmula 284/STF (deficiência de fundamentação pela indicação de dispositivo legal inexistente) e, subsidiariamente, a Súmula 7/STJ por demandar reexame probatório.

Seguiu-se agravo Interno no STJ, impugnado pelo Ministério Público estadual e com parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento. O processo

Documento eletrônico VDA59986682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:02
Código de Controle do Documento: 6fd9c9a5-46fb-4274-86fa-5448b788f89e

permaneceu, assim, na instância especial para julgamento do agravo interno, com a decisão estadual que dispensou a oitiva infantil mantida até ulterior deliberação.

(1) Do afastamento da Súmula 284/STF pelo reconhecimento de erro material e da subsistência do óbice da Súmula 7/STJ

M. V. S. N. sustentou que a referência à *"Lei nº 13.341/2017" nas razões do especial constituiu mero erro material, pois a controvérsia e a própria fundamentação giraram em torno do art. 11, § 2º, da Lei nº 13.431/2017, com indicação expressa do dispositivo correto, inexistindo qualquer prejuízo à compreensão exata da lide* (e-STJ, fls. 171-175). Depois, defendeu que sua insurgência não demandou reexame probatório, mas simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, o que afastaria a Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 173-175).

A indicações indevidas numéricas ou lapsos de digitação, quando constatáveis de imediato e sem impactar a inteligência da tese, configuram erro material, insuscetível de produzir gravame cognitivo.

A jurisprudência desta Corte já assentou que *Erro material é o reconhecido* primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo.* (REsp 1.021.841/PR, Relatora Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/10/2008, DJe de 4/11/2008)

Na mesma linha, *O erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão, tendo em vista que a sua correção não implica alteração do conteúdo do provimento jurisdicional (CPC/1973, art. 463, I; CPC/2015, art. 494, I).* [REsp n. 1.761.375/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 2/8/2021).

Tais diretrizes ajustam-se ao caso, no qual a petição do especial debateu, de ponta a ponta, o art. 11, § 2º, da Lei nº 13.431/2017, inclusive transcrevendo-o e articulando seus requisitos, de sorte que a referência episódica ao número "13.341/2017" se revelou mero equívoco gráfico, sem embaraço à compreensão da controvérsia (e-STJ, fls. 78-84; 156-159).

Nessa perspectiva, afasta-se a incidência da Súmula 284/STF.

Contudo, ainda que afastado o óbice sumula 284/STF, o recurso não prevalece, na medida em que a linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal quanto ao mérito cognoscível, porque a modificação

Documento eletrônico VDA59986682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:02
Código de Controle do Documento: 6fd9c9a5-46fb-4274-86fa-5448b788f89e

das conclusões firmadas pelo Tribunal estadual – prescindibilidade da oitiva dos menores por depoimento especial, conveniência de aguardar o laudo psicossocial e prevenção à revitimização – exigiria revolver o acervo fático delineado: dinâmica familiar atual, conteúdo e data do estudo psicossocial, existência de escuta anterior na esfera penal, utilidade e necessidade da prova oral no contexto da guarda (e-STJ, fls. 58-62; 156-159).

A fundamentação do acórdão estadual foi assentada em premissas concretas: "é prescindível a oitiva das crianças e da adolescente para o deslinde dos fatos", *"outros meios de prova […] em especial o parecer psicossocial", "eventual apuração da situação de violência […] já foi objeto de escuta na esfera criminal" e "parece producente aguardar o laudo psicossocial […] sem submeter as crianças e a adolescente a revitimização"* (e-STJ, fls. 61/62).

Para infirmá-las, seria inevitável rediscutir fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A propósito, a Corte tem afirmado que *A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo.* (AgRg no AREsp n. 424.941/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016).

No mesmo sentido, *A revaloração jurídica é cabível apenas quando os fatos incontroversos, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, permitem uma interpretação diversa sem a necessidade de reexaminar o material probatório vedado pela Súmula 7/STJ.* (AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).

Aqui, porém, os próprios pilares do pedido – superveniência de fatos, intervalos temporais relevantes, adequação protetiva do depoimento especial, utilidade concreta da nova oitiva – são eminentemente fáticos e controvertidos. Daí por que o juízo de adequação probatória pelo colegiado local, exercido em persuasão racional, não pode ser substituído no especial sem ofensa ao citado enunciado sumular (e-STJ, fls. 58-62; 106-108; 156-159).

Dessarte, reconhecido o erro material acerca da indicação numérica da lei e afastado o óbice da Súmula 284/STF, subsiste a incidência da Súmula 7/STJ, que prejudica o exame dos itens **(3) e (4)** das razões recursais – *preenchimento dos requisitos do art. 11, § 2º, da Lei nº 13.431/2017* e *inadequação do fundamento de revitimização* –, por dependerem, ambos, do reexame das circunstâncias fáticas delineadas na origem (e-STJ, fls. 174/175 e 178; 58-62).

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59986682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:02
Código de Controle do Documento: 6fd9c9a5-46fb-4274-86fa-5448b788f89e

Documento eletrônico VDA59986682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:02
Código de Controle do Documento: 6fd9c9a5-46fb-4274-86fa-5448b788f89e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.214.260 / MS

Número Registro: 2026/0070581-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08158002220238120001 14107621220258120000 14107621220258120000050001 8158002220238120001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M V S N
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M V S N
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60239117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:04
Código de Controle do Documento: a626bf9d-8b3d-4e33-aa29-c58216e4ef65

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:04
Código de Controle do Documento: a626bf9d-8b3d-4e33-aa29-c58216e4ef65